

**RELATRIO CIRCUNSTNCIADO DE ANLISE DE
AVALIAO E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS ACERCA
DA REDUO DA RECEITA CORRENTE LQUIDA – RCL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJAR-MIRIM – RO
DO EXERCCIO DE 2012.**

CONTROLE INTERNO/2013

1

PARECER N  : **041/2013**
INTERESSADO : MESA DIRETORA DA C MARA MUNICIPAL - 2013/2014
ASSUNTO : REQUERER DO CONTROLE INTERNO UMA AVALIA O
E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS ACERCA DA
REDU O DA RCL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – RELAT RIO

A Presid ncia da C mara Municipal, atrav s do **MEMORANDO N . 037-GAB.PREF/CMGM/13, datado de 12 de setembro de 2013**, REQUER do Controle Interno o procedimento de uma avalia o e apontamento de medidas a serem adotadas acerca do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com gastos com pessoal, devido a redu o de aproximadamente 03% da Receita Corrente L quida – RCL do Poder Executivo Municipal, referente ao exerc cio de 2012.

II – FUNDAMENTA O

1. DA LEI OR AMENT RIA ANUAL – LOA

Segundo a Constitui o de 1988, nos seus arts. 165 e 166, acrescido de seus respectivos incisos e par grafos, al m de consagrarem e ratificarem princ pios e procedimentos tradicionais, trouxeram a lume novas regras e conceitos, que ser  destacado a seguir:

Art. 165. Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecer o:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes or ament rias;

III – os or amentos anuais.

[...]

  5  A lei or ament ria anual compreender :

I – o or amento fiscal referente aos Poderes da Uni o, dos fundos,  rg os e entidades da administra o direta e indireta, inclusive funda es institu das e mantidas pelo Poder P blico;

[...]

  6  O projeto de lei or ament rio ser  acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isen es, anistias, remiss es, subs dios e

benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166. [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b)[...]

c) transferência tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto de projeto de lei.

Além das regras e conceitos explicita na Constituição Federal, A Resolução Legislativa nº. 047/CMGM/94, de 01 de novembro de 1994, traz em seu art. 119, especialmente o § 1º, o seguinte:

Art. 119 – [...]

Parágrafo 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I – [...]

II – [...]

III – importem em aumento de despesa ou diminuição de receita.

Cabe ressaltar que a Lei Orgânica do Município, acerca da matéria disponibiliza em seu art. 110, § 1º, o seguinte:

Art. 110 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual, e créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Caberá a comissão de finanças da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, ...

II – examinar e dar parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

1.1. Constatação:

- a) Constatou-se que o Projeto de Lei nº. 001-GAB.PREF/13, de autoria do Poder Executivo, que trata da Lei Orçamentária Anual, onde estima a receita e fixa a despesa do Município de Guajará-Mirim para o exercício de 2013, a Câmara Municipal através de Emenda aumentou sua receita e despesa no valor de **R\$ 43.000,00**.

2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

O conceito de receita corrente líquida instituído pela LRF consiste no somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferência correntes e outras receitas também correntes, nos termos do art. 2º, inciso IV.

O cálculo da Receita Corrente Líquida deve ser apurado, somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores, excluindo as duplicidades. Observando o parâmetro para cálculo é o da receita efetivamente arrecadada.

A composição da Receita Corrente Líquida – RCL, destinada ao Poder Legislativo Municipal, são as seguintes: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, ITR, IPVA, ICMS, FPM, IPI EXPORTAÇÃO, DESONERAÇÃO DO ICMS (LC 87/96), IMPOSTO SOBRE OURO, MULTAS, JUROS E MORAS, RECEITA DA DÍVIDA ATIVA E TRANSFERENCIA DO CIDE, em anexo a composição.

O somatório da receita municipal para efeito de cálculo do repasse à Câmara Municipal, no período de janeiro a dezembro de 2012, corresponde há **R\$ 36.982.377,91**, com base no art. 29-A, I da Constituição Federal, sendo o repasse com duodécimo de **R\$ 2.588.766,45**, distribuídos em parcelas de 1/12, mensalmente o Poder Legislativo receberia a quantia de **R\$ 215.730,54**.

Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000 define no seu art. 11, parágrafo único, o seguinte:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

2.1. Constatação:

- a) Constatou-se que a Lei nº. 1.637, de 16 de janeiro de 2013, que trata da Lei Orçamentária Anual, estimou a receita e fixou as despesas do Poder Legislativo Municipal em **R\$ 2.656.611,24**, demonstrando uma diferença em relação ao duodécimo da RCL no período apurado de janeiro a dezembro de 2012, de **R\$ 67.844,79**.
- b) Em relação à Receita Corrente Líquida a Câmara Municipal de Guajará-Mirim gastou com despesa total de pessoal, no período de maio/2012 a abril/2013, referente ao 1º Quadrimestre de 2013, a quantia de **R\$ 1.709.969,31**, correspondente a **3,20%** da RCL, cumprindo o que determina o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, que regulamentou o art. 169 da CF/88.

3. DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

O repasse para o Poder Legislativo previsto constitucionalmente visa garantir a sua independência, conforme preconizado pelo art. 2º da Constituição Federal, não podendo o gestor repassar nem mais nem menos, sob pena de ficar configurada a prática de crime de responsabilidade, a teor do disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, in verbis:

Art. 29-A. [...]

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I — efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II — não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III — enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Cabe ao Presidente da Casa requisitar mensalmente numerários destinados às despesas do Poder Legislativo, previsto no inciso VII, do Art. 32, da Lei Orgânica do Município.

3.1. Constatação:

- a) Constatou-se que o Poder Executivo Municipal, realizou repasse a maior ao Poder Legislativo, em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, no período de janeiro a agosto de 2013, perfazendo uma diferença de **R\$ 41.655,68**.

4. DA FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA

Acerca do Poder Legislativo Municipal, é necessário observar também os limites definidos pela EC 25/2000, CF/1988. A referida Emenda Constitucional inclui o art. 29-A ao texto Constitucional, estabelecendo além do limite anual para os gastos totais da Câmara Municipal, o seguinte:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; *(Redação pela Emenda Constitucional 58, de 2009) - (Efeitos a partir de janeiro de 2010).*

II - [...];

III - [...];

IV - [...];

V - [...];

VI - [...].

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º [...]:

I - [...];

II - [...]; ou

III - [...].

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantarem os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Carta Magna.

Do qual, a Lei nº. 1637, de 16 de janeiro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Guajará-Mirim para o exercício de 2013, destinado a Câmara Municipal o montante no valor de **R\$ 2.656.611,24** (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e onze reais e vinte e quatro centavos), fixado nos elementos de despesas 3.1.90 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS o montante de R\$ 1.679.527,86 e 3.1.91 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS no montante de R\$ 100.000,00, totalizando **R\$ 1.779.527,86**, para gastar com folha de pagamento de servidores efetivos, comissionados e vereadores, excluindo os pensionistas, para base de cálculo do percentual de 70% (§ 1º, Art. 29-A, CF/88).

4.1. Constatação:

- b) Constatou-se que a Câmara Municipal excedeu no 1º quadrimestre, um percentual de 15,26%, acima do limite previsto no § 1º, do art. 29-A, da CF/1988;
- c) Constatou-se também, que o Presidente da Casa com relação aos índices computados com gastos com folha de pagamento no 1º Quadrimestre foi informado e alertado através dos seguintes documentos: Consulta com gasto de pessoal, datado do dia 19/04/2013; Relatório do 1º Quadrimestre, datado do dia 29/05/2013 e Memorando nº. 082-CI/CMGM/13, datado do dia 20/08/2013. (em anexo)

5. DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Nas atribuições conferidas pelo art. 31, 70 e 74 da CF/88, este Controle Interno manifesta-se à luz dos arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte: (EC nº 45/2004)

I – [...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC nº 18/98, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005).

Dos fatos:

a) Com relação ao item 1. Lei Orçamentária Anual – LOA existe uma série de regras com a finalidade de aumentar-lhe a consistência no cumprimento de sua principal finalidade: auxiliar o controle parlamentar sobre o Executivo (Constituição, Lei nº 4.320/64, LRF, e demais normas do TCE-RO). Os princípios orçamentários são premissas a serem observadas na concepção da proposta orçamentária que são: unidade, totalidade, universalidade, anualidade ou periodicidade, exclusividade, especificação ou discriminação, não vinculação ou não afetação das receitas, orçamento bruto, equilíbrio, legalidade, publicidade, clareza ou objetividade e exatidão.

Diante das circunstâncias esta Controladoria constatou que houve uma quebra de regra do Poder Legislativo, uma vez, que o valor da unidade do Poder legislativo já tinha sido estabelecido Pelo Poder Executivo Municipal, não caberia o dispêndio de R\$ 43.000,00 a mais daquele previsto no Projeto de Lei, infringindo as determinações previstas no art. 119, § 1º, III, do Regimento Interno da Casa. Caberia sim, uma verificação do total da receita arrecadada do exercício de 2012, destinado a Câmara Municipal, a realizar uma readequação de valores, do qual, a matéria é sujeita.

b) Item 2. Receita Corrente Líquida – RCL – quanto à receita corrente líquida foi observado que o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal no mês de janeiro de 2013, tendo a base de cálculo do art. 29-A, já encerrada e efetivamente composta para ser destinada ao Poder Legislativo, não caberia Emenda para aumentar a receita e despesa da Câmara Municipal.

Cabe esta Controladoria informar que a Receita Corrente Líquida no ano de 2012 em comparação a 2009, houve um acréscimo de **R\$ 11.469.361,07**, demonstrando assim, uma evolução nos repasses devido ao Poder Legislativo.

c) Item 3. Repasse ao Poder Executivo - é dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual, que deve estar em consonância com as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O repasse deve seguir a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00. Poderá caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo o repasse de valores financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária (art. 29-A, § 2º, III, da CF), considerados os valores anuais. Nessa esteira, cabe o Poder Executivo realizar os cálculos dos repasses realizados a maior a Câmara Municipal, e repassar até o término do mandato os valores previstos na LOA.

Caso a arrecadação municipal, verificada a cada bimestre, impossibilite atingir a receita orçada e possa comprometer as metas fiscais, o Chefe do Poder Executivo também pode informar ao Poder Legislativo sobre o comportamento negativo da arrecadação e seus efeitos, solicitando o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Legislativo, por sua vez, cumprindo a determinação legal, deve informar ao Poder

Executivo a limitação de empenho, que equivale à redução do Orçamento. Cumpridos esses requisitos, o Poder Executivo pode promover a transferência de recursos de acordo com a nova situação orçamentária, adequada ao nível das receitas municipais, sem que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto em relação aos critérios para limitação de empenho, consoante art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

d) Item 4. Folha de Pagamento - A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como, por exemplo, a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP, os gastos com inativos e as despesas com serviços de terceiros.

Deve ser considerada como substituição de servidores qualquer despesa decorrente da contratação de pessoal, ainda que através de pessoas jurídicas, cuja execução de serviços implique na edição de atos administrativos, caracterizando exercício de parcela do Poder Público, correspondendo ao exercício de atividades que deveriam ser atribuídas a agentes públicos; as despesas com terceirização de mão-de-obra para substituição de servidores e empregados públicos (§ 1º do art. 18) incluídas na Despesa Total com Pessoal também serão consideradas para fins do limite do art. 72 e, para sua contabilização, o Poder Público deve respeitar as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e, a partir de sua vigência, a Portaria Interministerial nº 163/2001.

O valor máximo a ser gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, será de setenta por cento da receita do Poder Legislativo.

Caso as despesas com folha de pagamento da Câmara extrapolarem o limite máximo estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (70 % de sua receita), o Poder Legislativo deverá tomar providências para reduzir os gastos, podendo adotar as medidas previstas no § 3º do art. 169 da CF, quais sejam: redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não-estáveis.

As medidas adotadas pela administração no período de agosto de 2013, foi redução de **15%** dos subsídios dos vereadores e cargos comissionados e exonerações de servidores comissionados, perfazendo aproximadamente um total de **R\$ 21.072,00**.

Este Controle ao recomendar no mês de abril de 2013 a redução com folha de pagamento, com as medidas previstas no § 3º do art. 169 da CF/88, deveria seguir as recomendações baseados nos termos do art. 23, da Lei nº. 101/2000, ***“que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestre seguinte..”***.

Segundo o Parecer Prévio nº 24/2004-TCE-RO, que responde a consulta sobre revisão geral anual de gasto com pessoal, solicitada pelo município de Ji-Paraná a corte de Contas responde a consulta nos seguintes termos:

I - O Município que já houver atingido o índice limite máximo de gasto com pessoal fica obrigado pela via constitucional a proceder à revisão geral anual? Se assim proceder, o

impacto na folha de pagamento será computado para aferição do índice previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

O Município deverá proceder à revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, desde que respeitada a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

II - [...]

III – O Município que já houver atingido o limite máximo de gasto com pessoal e que definiu data para revisão geral anual das remunerações de seus servidores, se fizé-lo terá que prazo para o incremento de arrecadação e corte de despesas com pessoal de outras naturezas para adequar-se? Aplica-se o disposto no art. 23 LC 101/00 ou considera-se a ressalva prevista na parte final do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal?

O Município que já houver atingido o limite máximo com despesa de pessoal e tenha marcado data para a revisão geral anual, só poderá fazê-la se obedecidos os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Sempre que houver qualquer excesso ao limite legal de gasto com pessoal, deve-se eliminar o percentual excedente na forma preconizada no próprio artigo 169, §§ 3º e 4º e artigo 23 e respectivos parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

5.1. Controle dos limites da Despesa Total com Pessoal

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Despesa Total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Além dos limites gerais definidos para a cada ente da Federação, incluindo os Poderes e os órgãos, a LRF estabelece um limite prudencial (95%), que, se for atingido, cria uma série de restrições para prática de novos atos que acarretem aumento de despesas. Tal medida busca uma ação preventiva, objetivando que não se extrapole os limites gerais definidos. Dessa forma, o Poder ou Órgão cuja Despesa Total com pessoal exceder o patamar de 95% do limite estabelecido, ficará proibido de:

- a) Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio, de que trata o art. 37, inciso X, da CF/88;
- b) Criar cargo, emprego ou função;
- c) Alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- d) Prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvado a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) Pagar hora extra, salvo a convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II, da CF/88, bem como as demais situações porventura previstas na LDO.

Cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (art. 59, §§ 1º e 2º, da LRF) verificar os cálculos da despesa com pessoal dos Poderes e órgãos, e ainda, **ALERTAR** tais entes quando o seu gasto com pessoal atingir o patamar de 90% do limite legal.

É importante mencionar que esse **limite-alerta de 90%** trata de medida preventiva, não acarretando qualquer sanção ou vedação ao ente atingi-lo, diferente **do limite prudencial que é de 95%**, que impõe medidas restritivas, conforme vimos anteriormente.

O Poder Legislativo não excedeu seu gasto total com pessoal em relação à receita corrente líquida, foi de 3,20%.

5.2. Prazo para enquadramento nos limites

Ultrapassando o limite da despesa, ficará o poder ou órgão obrigado, no prazo de dois quadrimestre, a eliminar o percentual excedente, observando que pelos menos 1/3 do excesso deverá ser reduzido no primeiro quadrimestre

5.3. Medidas a serem adotadas:

No cumprimento dessas disposições, este Controle Interno RECOMENDA ao gestor adotar as seguintes medidas, previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/1988, quais sejam:

- a) **redução em pelo menos 20%** das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (grifo nosso)
- b) exoneração dos servidores não-estáveis;
- c) se as medidas adotadas com base no item anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação legal, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

Ainda, sugerimos o seguinte:

- a) verificação de cargos comissionados não essenciais ao funcionamento da administração pública;

- b) verificação de contratação de servidor nos últimos 180 dias do exercício anterior, inclusive servidores contratados em vaga de reserva;
- c) Proceder à revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, desde que respeitada a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Parecer Prévio nº. 24/2004-TCE-RO;
- d) Verificar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, se as despesas de exercícios anteriores com pagamento de pessoal e obrigações patronais, pagas pelo gestor atual, em observância ao princípio da continuidade do Poder Legislativo, enquanto entidade com personalidade jurídica de direito público interno, a despesa paga seja excluídas dos limites das despesas totais com pessoal e registrada s segundo regime de competência, separadamente do duodécimo do exercício de pagamento.

Nessa forma a administração deverá observar o inciso XV, do art. 37, da CF/88, e ainda:

- Servidores existentes no quadro efetivo da Câmara Municipal, antes da realização do concurso público;
- Servidores contratados através de concurso público de vaga imediata, por força de TAC, para substituição de detentores de cargos comissionados, previsto na legislação vigente, incluindo o impacto com a folha de pessoal;
- Cargos de confiança, para cumprimento da legislação vigente (LRF, Lei nº. 8.666/93 e normas do TCE-RO), especial o art. 36, parágrafo único da Lei Orgânica do Município – LOM);
- Teto constitucional do subsídio do Vereador em relação à remuneração do Secretário Municipal (Art. 15, da LOM);
- Recomenda-se à Presidência e a Diretoria de Recursos Humanos que regulamente através de ato administrativo o limite em percentual de servidores a serem cedidos ou aqueles que sejam requisitados a desempenhar suas funções nesta Câmara Municipal, sugerimos ainda, que o percentual seja estabelecido com base no art. 169, § 3º, Inciso I da Constituição Federal. Observar quando o servidor efetivo que é investido em cargo público e que não exista um segundo para ser substituído, o mesmo será impedido de ser cedido;
- Em caso de demissão de servidores efetivos a Procuradoria Jurídica deverá manifestar-se em conformidade com a legislação vigente;

Recomenda-se ainda, a alteração da Resolução nº. 010, de 29/07/2013, que reduziu 15% do subsídio do Vereador, do qual, infringiu o Art. 15, da Lei Orgânica do Município, reduzindo o subsídio do Vereador à menor que a remuneração do Secretário Municipal.

Considerando que a atual administração do biênio 2013/2014 não se atentou para alguns requisitos básicos, tais como: verificação do índice da folha de pagamento; verificação real da receita corrente líquida; verificação do repasse mensal à Câmara Municipal referente ao duodécimo da receita corrente líquida, excesso de contratações de cargos comissionados, verificação de contratação de cargos de reserva, verificação da criação de vagas para vereador na legislatura 2013/2016, verificação de despesa de exercício anterior com despesas de pessoal e a não contratação de função gratificada aos órgãos de Controle e Recursos Humanos.

Considerando que esta análise nº. 043/2013 se for utilizada como parâmetro para exoneração de servidores efetivos, a Mesa Diretora deverá encaminhar para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, para emissão de outras medidas cabíveis.

É o Relatório.

Guajará-Mirim/RO, 17 de setembro de 2013.

Elivando de Oliveira Brito
1º Téc. Controle Interno
Mat. Nº. 437-2

Genésio Oliveira Rocha
Auditor Legislativo
Mat. Nº. 407-1